



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 1.369 E 1.370, DE 2007

Sobre as Emendas nºs 1, 2 e 3, de Plenário, oferecidas ao Substitutivo ~~do~~ Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que *dá nova redação a dispositivos da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente mais eficiente a perseguição penal dos crimes de lavagem de dinheiro.*

PARECER Nº 1.369 , DE 2007, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS.

RELATOR: Senador PEDRO SIMON
RELATORA "AD HOC" Senadora ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Colegiado, o Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e em 1º Turno no Plenário da Casa, agora para apreciação das emendas que lhe foram oferecidas em turno suplementar.

É importante lembrar que o Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2003, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a perseguição penal dos crimes de lavagem de dinheiro*, na verdade foi fruto de uma compilação de várias proposições e sugestões ao longo de anos de estudo.

Agora, na discussão em Turno Suplementar foram oferecidas três emendas, a de nº 1 de autoria do Senador Romero Jucá, e as de nºs 2 e 3 apresentadas pelo Senador Valdir Raupp.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 1, do Senador Romero Jucá, visa inserir um novo Art. 1º - A, no qual é delineado um novo tipo penal na Lei nº 9.613/98. De acordo com o autor, esta inclusão vem harmonizar nossa Legislação com o acordo ratificado pelo Brasil, em 2005, resultado da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, dentro do programa do Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro – GAPI. Assim justifica o autor da emenda:

{...} "Os dispositivos da Convenção fazem menção à necessidade de tipificação do provimento ou recebimento de fundos destinados à realização de atos destinados a constranger Estado Democrático ou organismo internacional a agir ou deixar de agir. Para definir a dimensão e as características de tais "atos", a Convenção faz referência a uma série de tratados internacionais sobre o tema. A presente Emenda destina-se a cumprir essa obrigação, adaptando a normativa internacional às exigências do sistema jurídico-penal pátrio.

A criação do presente tipo penal permite a punição de três espécies de condutas, todas relacionadas com lavagem de dinheiro e transferência de recursos. De um lado, o tipo penal descrito no caput visa à criminalização daquele que, provê com bens direitos e valores pessoa ou grupo de pessoas que cometem crimes contra a pessoa, com o objetivo de infundir pânico na população, para constranger Estado ou organização internacional. De outro, o parágrafo único visa à criminalização daquele que coleta ou recebe financiamento para (i) praticar, diretamente, tais atos; e (ii) fornecê-los a pessoa ou grupo de pessoas para a prática dos mesmos atos.

Verifica-se que o tipo penal traz como um dos requisitos para sua consumação, o cometimento de "crimes contra a pessoa" por aqueles a que se destina o financiamento. A menção a crimes contra a pessoa, em face de sua abrangência, cumpre outro requisito da Convenção – o financiamento de atos que constituam delitos nos termos dos tratados internacionais sobre o tema. Isso porque, tais atos constituem (i) crimes contra a vida ou (ii) crimes de periclitação da vida ou da saúde, sendo certo que ambos estão compreendidos no Título I de nosso Código Penal ("Dos crimes contra a pessoa").

Como se trata de uma regra que se relaciona com a temática tratada pelo Projeto de Lei do Senado nº 209/2003, proponho a presente emenda, com a finalidade de cumprir as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. A inserção do artigo 1-A significa equipar o ordenamento jurídico brasileiro de dispositivos necessários para o devido engajamento e demonstração de espírito de cooperação que envolve o sistema de combate à lavagem de dinheiro."

As emendas de nºs 2 e 3 , de autoria do Senador Valdir Raupp, vêm com propriedade corrigir erros formais do Substitutivo. A emenda nº 1 altera a redação do Artigo 4º da Lei 9.613/98 (alterado pelo Art. 1º do Substitutivo), trocando a expressão “autoridade policial” por “Delegado de Polícia”, que com a justa razão é o devido responsável pela representação judicial de que trata o artigo, pois, é a ele, e somente a ele, que compete, legalmente, à Presidência do Inquérito.

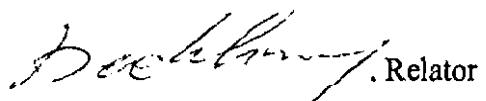
Por último, considero positivas e oportunas as emendas apresentadas. Não me suscita ou me provoca nenhuma divergência em seus conteúdos.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação integral das Emendas de Plenário de números 1, 2 e 3 apresentadas ao Substitutivo ao PLS nº 209, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2007.

, Presidente

 Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
EMENDAS DE PLENÁRIO N°S 01, 02 E 03 APRESENTADAS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 200, DE 2003
NÃO TERMINATIVAS

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/11/07. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2-PAULO PAIM (PT)
DELcíDIO AMARAL (PT)	3-IDELI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-SIBÁ MACHADO (PT)
EUCLYDES MELLO (PTB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
E EDITO JÚNIOR (PR)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)
SERYS SLHESSARENKO (PT)	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	9-CÉSAR BORGES (PR)

PMDB

ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5-EDISON LOBÃO
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GARIBALDI ALVES FILHO	7-JARBAR VASCONCELOS

DEM

ADELMIRO SANTANA	1-JONAS PINHEIRO
VAGO	2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
ELISEU RESENDE	3-DEMÓSTENES TORRÉS
JAYME CAMPOS	4-ROSALBA CIARLINI
KÁTIA ABREU	5-MARCO MACIEL
RAIMUNDO COLOMBO	6-ROMEU TUMA

PSDB

CÍCERO LUCENA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
FLEXA RIBEIRO	2-EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	3-MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	4-JOÃO TENÓRIO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------

PARECER N° 1.370, DE 2007, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, após a aprovação do Substitutivo ao PLS n° 209, de 2003, no Plenário desta Casa, as emendas que lhe foram oferecidas em turno suplementar.

A emenda nº 1, de autoria do Senador Romero Jucá, procura incorporar a redação constante da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, ratificada pelo Brasil em 2005.

A emenda nº 2, de autoria do Senador Valdir Raupp, propõe substituir a expressão “autoridade policial”, hoje constante da Lei, pela expressão “delegado de polícia”.

A emenda nº 3, também de autoria do Senador Valdir Raupp, substitui a referência à Lei nº 10.409, de 2002, constante do art. 4º-A, § 14, hoje revogada, pela expressão “lei específica”

II – ANÁLISE

A emenda nº 1 propõe incorporar ao texto do Substitutivo o art. 2º da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia da Organização das Nações Unidas (ONU) em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. A Convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional em 16 de setembro de 2005 e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 5.640, de 2005. A emenda, portanto, incorpora à Lei nº 9.613, de 1998, o compromisso selado pelo Brasil com a comunidade internacional.

As outras duas emendas trazem contribuições apenas formais. A emenda nº 2 propõe substituir a expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”. Essa aparente dicotomia recebeu atenção no Congresso Nacional quando da discussão da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995). Na época, discutiu-se a extensão do conceito “autoridade policial” inserto no art. 69, que fixaria a competência para a lavratura do recém criado “termo circunstaciado”. Sob pressão das corporações interessadas, em especial a policial militar, várias foram as teses expostas. As conclusões não foram convergentes, os tribunais ainda não firmaram jurisprudência e o tema permanece em aberto.

Contudo, em relação à Lei nº 9.613, de 1998, não vislumbramos dificuldades em relação ao tema. O seu art. 4º se refere claramente às funções de polícia judiciária. A autoridade policial ali citada é necessariamente o delegado de polícia.

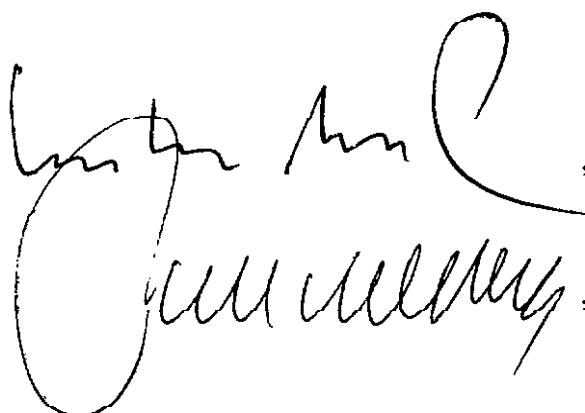
Por fim, a emenda nº 3 faz uma correção necessária, já que recentemente a Lei nº 10.409, de 2002, foi revogada pela nova Lei de Entorpecentes, a Lei nº 11.343, de 2006.

Não vemos óbices para a incorporação das emendas apresentadas.

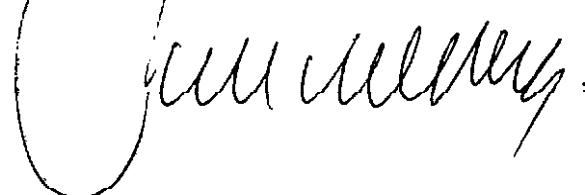
III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela aprovação das Emendas nºs 1, 2 e 3, de Plenário, oferecidas ao Substitutivo do PLS nº 209, de 2003.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Emendas d... Plenário nos 1, 2 e 3 que cederam ao substituto do
PROPOSIÇÃO: PLS **Nº 209** **DE 2007**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/12/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Jair Bolsonaro</i>
RELATOR:	<i>Jair Bolsonaro</i> Senador Jair Bolsonaro
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)³	
SERYS SLHESSARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. MOZARILDO CAVALCANTI
IDELI SALVATTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	7. JOSÉ NERY (PSOL) ¹
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS (RELATOR)	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS ²
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 29/11/2007

(1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

(2) Vaga cedida pelo Democratas;

(3) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

DECRETO Nº 5.640, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001.

Publicado no Diário do Senado Federal de 25/12/2007.